

com o J. Ricardo
registros, scanner
site, referências no WPA
normas de confidencialidade

65
12
66
3

Exmo. Senhor

Administrador do GRIP
(Gabinete de Registo de Informação Pública)

São Tomé

N/Ref N.º 039/ANP/GM/2016

Assunto: Remessa do CPP celebrado com a Equator Exploration Limited STP Bloco 12 (ZEE)

- Acordo de Cessão no Bloco 5 da ZEE
- Terceira Adenda ao CPP do Bloco 5 da ZEE

Excelência,

Servimo-nos da presente para comunicar à Vossa Excelência a assinatura do Contrato de Partilha de Produção entre a Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe, em representação do Estado, e a Equator Exploration Limited STP Bloco 12, relativo ao Bloco 12 da Zona Económica Exclusiva, bem como a assinatura de Acordo de Cessão relativamente ao Bloco 5 da ZEE e da assinatura da Terceira Adenda ao CPP do Bloco 5 da ZEE.

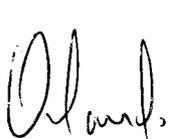
Neste sentido, e para o efeito do cumprimento do disposto no artigo 18º da Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas (Lei N.º- 8/2004, de 30 de Dezembro), remetemos à V. Exas uma cópia dos documentos acima referidos.

Manifestamos a nossa inteira disponibilidade para esclarecimentos e quaisquer outras informações.

Com os melhores cumprimentos,

São Tomé, 03 de Março de 2016

Orlando Sousa Pontes



Director Executivo



66
CJ

**TERCEIRA ADENDA AO
CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO**

ENTRE

A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

REPRESENTADA PELA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

EQUATOR EXPLORATION STP BLOCK 5 LIMITED

E

KOSMOS ENERGY SAO TOME AND PRINCIPE

PARA O

BLOCO 5

Adenda celebrada no dia 19 de Fevereiro de 2016

est
CJ



ESTA TERCEIRA ADENDA AO CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO
é celebrada na data de 19 de Fevereiro de 2016 entre:

(1) **A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE** (o "Estado") representada pela Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe, ("ANP-STP");

(2) **EQUATOR EXPLORATION STP BLOCK 5 LIMITED**, uma sociedade constituída sob as leis das Ilhas Virgens Britânicas, registada sob o número 1000133, com sede social em Craigmuir Chambers, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas com uma sucursal registada em São Tomé e Príncipe junto do *Guiché Único* sob o número 343/012 na Avenida da Independência, N.º. 392, São Tomé, de ora em diante designada ("Equator");

E

(3) **KOSMOS ENERGY SAO TOME AND PRINCIPE**, uma sociedade constituída ao abrigo das leis das Ilhas Caimão, cuja sede social se localiza em 4th Floor, Century Yard, Cricket Square, Hutchins Drive, Elgin Avenue, George Town, Grand Cayman KY1-1209, Ilhas Caimão, de ora em diante designada ("Kosmos").

CONSIDERANDOS

A. A ANP-STP e a Equator são partes no Contrato de Partilha de Produção assinado com o Estado em 18 de Abril de 2012 (doravante o "**Contrato**"), nos termos do qual a Equator obteve o direito exclusivo a realizar operações petrolíferas no Bloco 5 situado na Zona Económica Exclusiva de São Tomé e Príncipe;

B. Nos termos da cláusula 19ª do Contrato, a ANP-STP, a Equator e a Kosmos celebraram na data de 19 de Fevereiro de 2016, o Instrumento de Cessão, através do qual (i) a Equator cedeu à Kosmos um interesse participativo de sessenta e cinco por cento (65%) no Contrato; (ii) a ANP-STP autorizou a cessão acima mencionada e (iii) a ANP-STP renunciou ao exercício de quaisquer direitos de preferência que detém nos termos do Contrato ou da Lei aplicável relativamente à transacção contemplada pelo Instrumento de

Cessão. Consequentemente, as participações detidas pelas partes no Contrato passarão a ser as seguintes a partir dessa data:

ANP-STP – quinze por cento (15%);

Kosmos – sessenta e cinco por cento (65%);

Equator – vinte por cento (20%).

C. A Equator solicitou uma extensão de um (1) ano da Fase I do Período de Pesquisa e a ANP-STP, na sequência da carta sob Ref. Nº 029/ANP/GM/2016, datada de 11 de Fevereiro de 2016, concede a referida extensão.

D. A ANP-STP, a Equator e a Kosmos (de ora em diante coletivamente designadas como as “**Partes**”) por este meio celebram esta Terceira Adenda ao Contrato (a “**Adenda**”).

NESTES TERMOS, as Partes acordam que:

1. Em consequência da cessão referida no parágrafo B supra, as Partes acordam em alterar o Contrato com efeitos a partir da data de celebração do Instrumento de Cessão referida no parágrafo B supra e, a partir dessa data, todas as referências no Contrato ao Contratante (tal como definidas no Contrato) entender-se-ão como sendo efectuadas também à Kosmos, na medida do seu interesse participativo no Contrato.

2. Todas as referências no Contrato à Parte ou às Partes incluirão, conforme seja aplicável, a Kosmos.

3. A partir da data de celebração do Instrumento de Cessão referido no considerando B, a minuta de Garantia da Sociedade-Mãe a que corresponde o Anexo 6 ao Contrato é, por este meio, substituída pela minuta de Garantia da Sociedade-Mãe a que corresponde o Anexo a esta Adenda.

EA

4. A ANP-STP concorda que a Equator poderá substituir a sua Garantia da Sociedade-Mãe datada de 16 de Maio de 2012 (a “Anterior Garantia da Equator”) por uma nova Garantia da Sociedade-Mãe de acordo com a minuta a que corresponde o Anexo a esta Adenda (a “Nova Garantia da Equator”) através da entrega à ANP-STP da Nova Garantia da Equator. A Nova Garantia da Equator substituirá a Anterior Garantia da Equator sem necessidade da prática de qualquer outro acto ou emissão de qualquer instrumento. A Kosmos entregará a sua Garantia da Sociedade-Mãe de acordo com a minuta a que corresponde o Anexo a esta Adenda.

5. Em consequência desta Adenda, a partir da data de celebração do Instrumento de Cessão referido no considerando B, as Partes acordam, nos termos e para os efeitos das cláusulas 27.4 e 32.1 do Contrato, que as cláusulas seguintes do Contrato passam a ter a seguinte redação:

5.1. A Cláusula 2.5

“2.5. Projectos Sociais

O Contratante compromete-se a empreender projectos sociais durante cada fase do Período de Pesquisa avaliados, com os seguintes valores mínimos:

- *Fase I: Quatrocentos Mil Dólares dos Estados Unidos (US\$ 400.000) por ano, num total de Um Milhão e Seiscentos Mil Dólares dos Estados Unidos (US\$ 1.600.000), acrescidos de Quatrocentos Mil Dólares dos Estados Unidos (US\$ 400.000) resultantes da extensão de um (1) ano;*

- *Fase II: Trezentos e Cinquenta Mil Dólares dos Estados Unidos (US\$ 350.000) por ano, num total de Setecentos Mil Dólares dos Estados Unidos (US\$ 700.000);*

GA
E
A

- Fase III: Trezentos e Cinquenta Mil Dólares dos Estados Unidos (US\$ 350.000) por ano, num total de Setecentos Mil Dólares dos Estados Unidos (US\$ 700.000).

Se for produzido Petróleo a partir da Área de Contrato, o Contratante empreenderá projectos sociais adicionais de acordo com a seguinte tabela:

<i>Produção Acumulada (milhões de Barris ou Barris Equivalentes de Petróleo)</i>	<i>Valor do Projecto (milhões de US \$)</i>
40	2
70	3
100	5

”

5.2 A ANP-STP pelo presente aprova a extensão de um (1) ano da Fase I do Período de Pesquisa estabelecido na cláusula 4.2 do Contrato, em resultado do qual, a duração do Período de Pesquisa será de oito (8) anos, acrescidos de um (1) ano. Em consequência do acima referido, as cláusulas 4.1 e 4.2. do Contrato passam a ter a seguinte redação:

“4.1. Com sujeição ao previsto na cláusula 20, o prazo deste Contrato será de 28 (vinte e oito) anos a contar da Data Efectiva, com um período de Pesquisa e Avaliação de 8 (oito) anos, prorrogável segundo o previsto nas cláusulas 5.1.(b) e/ou (c) (o “Período de Pesquisa”) e um período de Produção de 20 (vinte) anos (o “Período de Produção”).

Em resultado da extensão concedida pela ANP-STP, será acrescentado um (1) ano aos oito (8) anos supra referidos de duração do Período de Pesquisa. Independentemente da extensão concedida na Fase I, o Contraente terá direito a vinte (20) anos de duração do Período de Produção.

EAN
E

4.2. O Período de Pesquisa será dividido da seguinte maneira:

Fase I: 4 (quatro) anos a partir da Data Efectiva, acrescidos de 1 (um) ano de extensão.

Fase II: da conclusão da Fase I até 2 (dois) anos após a conclusão da Fase I; e

Fase III: da conclusão da Fase II até 2 (dois) anos após a conclusão da Fase II, com as prorrogações de que seja objecto segundo as cláusulas 5.1b) e/ou c)".

5.3 . Para evitar dúvidas, fica esclarecido que as disposições das cláusulas 14.7 and 14.9 do Contrato aplicar-se-ão ao período de 1 (um) ano de extensão concedido nos termos da cláusula 5.2 desta Adenda.

5.4. A Cláusula 28.1

"28.1. A KOSMOS ENERGY SAO TOME E PRINCIPE é por este meio designada como o Operador ao abrigo deste Contrato para executar todas as Operações Petrolíferas na Área de Contrato, para e por conta do Contratante, em conformidade e de acordo com o presente Contrato e a Lei-Quadro das Operações Petrolíferas."

5.5. A Cláusula 30

"30.1 Qualquer notificação ou outra comunicação que deva ser entregue por uma Parte à outra deverá ser escrita (em português e em inglês) e considerar-se-á devidamente entregue se for entregue pessoalmente em mãos, por serviço de entrega expresso ou por fax, nos seguintes endereços:

SA
E
T

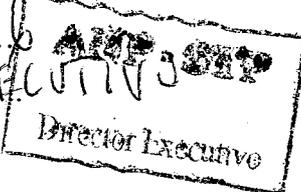
6. Todas as restantes disposições do Contrato que não foram expressamente modificadas por esta Adenda, permanecerão com pleno vigor e efeito nos seus precisos termos originais.

7. Os termos iniciados por maiúsculas na presente Adenda e que aqui não estejam especificamente definidos deverão ter o mesmo significado que lhes é dado no Contrato.

Assinado e celebrado em 19 de Fevereiro de 2016, em três originais, ficando cada Parte na posse de um deles.

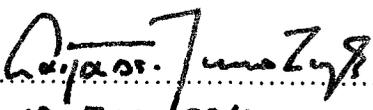
EM TESTEMUNHO DO QUE, as Partes fizeram com que esta Adenda fosse assinada na data supra indicada.

ASSINADO E ENTREGUE em nome e por conta do **ESTADO** representado pela Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe

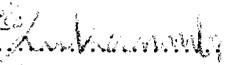
Assinatura: *Olinda Sampaio*
Data: 19/ Fevereiro / 2016
Designação: DIRECTOR EXECUTIVO


Na presença de:
Assinatura: *[Signature]*
Data: 19/02/2016
Designação: DIRECTOR JURÍDICO E ECONÓMICO

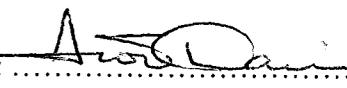
ASSINADO E ENTREGUE em nome e por conta EQUATOR EXPLORATION STP
BLOCK 5 LIMITED

Assinatura: 
Data: 19-FEB-2016
Designação: DIRECTOR

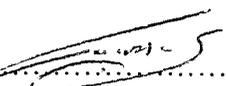
Na presença de:

Assinatura: 
Data: 19 February 2016
Designação: Efendiemi Akpogbe, Legal Advisor

ASSINADO E ENTREGUE em nome e por conta KOSMOS ENERGY SAO TOME E
PRINCIPE

Assinatura: 
Data: 19 Feb 2016
Designação: Scott Davis (D.r. Business Development, proxy)

Na presença de:

Assinatura: 
Data: 19 de Fevereiro de 2016
Designação: Carlos Costa e Silva - Advogado

ANEXO

ANEXO 6

MODELO DE GARANTIA DA SOCIEDADE-MÃE

ESTA GARANTIA é prestada neste dia [INSERIR DATA] de [INSERIR MÊS E ANO]

ENTRE:

- (1) [O GARANTE], uma sociedade constituída e existente ao abrigo das leis de [inserir JURISDIÇÃO], com a sua sede social em [INSERIR ENDEREÇO] (o “Garante”); e
- (2) A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE (o “Estado”), representada, para fins desta Garantia, pela Agência Nacional do Petróleo.

CONSIDERANDO QUE o Garante é a sociedade mãe de [INSERIR NOME DA SOCIEDADE], sociedade constituída e existente ao abrigo das leis de [INSERIR JURISDIÇÃO], cuja sede social se localiza em [INSERIR ENDEREÇO] (a “Sociedade”);

CONSIDERANDO QUE a Sociedade celebrou um contrato de partilha de produção (o “Contrato”) com, entre outros, o Estado, referente à Área de Contrato;

CONSIDERANDO QUE o Estado deseja que a assinatura e cumprimento do Contrato pela Sociedade sejam garantidos pelo Garante e esta deseja prestar tal Garantia como um incentivo para o Estado celebrar o Contrato e como contrapartida pelos direitos e benefícios que revertem para a Sociedade nos seus termos do Contrato; e

CONSIDERANDO QUE o Garante reconhece entender e aceita assumir totalmente as obrigações contratuais da Sociedade nos termos do Contrato.

EM FACE DO EXPOSTO, é acordado o seguinte:

1. Definições e Interpretação

Todas as palavras e expressões em letra maiúscula incluídas nesta Garantia têm o mesmo significado que no Contrato, a menos que de outro modo seja aqui especificado.

2. Âmbito desta Garantia

O Garante, por este meio, garante ao Estado o pagamento tempestivo de todas e quaisquer dívidas e o cumprimento tempestivo de todas e quaisquer obrigações da Sociedade para com o Estado oriundas ou relativas ao Contrato, incluindo o pagamento de quaisquer valores que devam ser pagos pela Sociedade ao Estado

quando se tornarem vencidos e forem pagáveis, desde que as obrigações do Garante perante o Estado nos termos deste instrumento não excedam a menor das seguintes:

- a) as responsabilidades da Sociedade perante o Estado;
- b) A parte proporcional do Garante, baseada na proporção do interesse participativo detido pela Sociedade no Contrato, da quantia de US \$10.000.000 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos) durante o Período de Pesquisa, com as prorrogações de que seja objecto nos termos do Contrato, mas sujeito à cláusula 2(c) infra; e
- c) A parte proporcional do Garante, baseada na proporção do interesse participativo detido pela Sociedade no Contrato, da quantia de US \$250.000.000 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos) durante o Período de Produção.

3. Dispensa de Notificação, Acordo com Todas as Alterações

O Garante, por este meio, dispensa a recepção de notificação de aceitação desta Garantia e da situação de endividamento da Sociedade em qualquer momento, e concorda expressamente com quaisquer prorrogações, renovações, alterações ou antecipações de vencimento de dívidas ao Estado segundo o Contrato ou qualquer dos seus termos, sem contudo se eximir de qualquer obrigação nos termos desta Garantia.

4. Garantia Absoluta e Incondicional

As obrigações do Garante constituirão uma garantia absoluta, incondicional e (excepto para as disposições do Artigo 2 supra) ilimitada de pagamento e cumprimento a ser prestada estritamente de acordo com os termos deste instrumento, e sem considerar as defesas que possam estar à disposição da Sociedade.

5. Não Exoneração do Garante

As obrigações do Garante, nos termos deste instrumento, não serão de forma alguma exoneradas nem de outro modo afectadas: pela libertação ou devolução, pela Sociedade, de qualquer bem dado em garantia ou de outra garantia que ela possa deter ou vir a adquirir para pagamento de qualquer obrigação aqui garantida; por qualquer mudança, troca ou alteração desse bem dado em garantia ou de outra garantia; pela prática ou omissão de qualquer acto nesse sentido contra a Sociedade ou contra o Garante; ou por quaisquer outras circunstâncias que possam de outro modo constituir uma causa de exoneração ou defesa de um garante nos termos da lei ou segundo as regras da equidade.

6. Não Exigência de Acto Anterior

O Estado não será obrigado a reclamar o pagamento ou cumprimento contra a Sociedade ou qualquer outra Pessoa, nem a executar qualquer bem dado em

garantia ou outra garantia que detenha ou a, por outro modo, praticar qualquer acto, antes de recorrer ao Garante nos termos deste instrumento.

7. Direitos Cumulativos

Todos os direitos, poderes e recursos do Estado nos termos deste instrumento serão cumulativos e não alternativos, e acrescerão aos direitos, poderes e recursos ao dispor do Estado ao abrigo da lei ou por qualquer outro título.

8. Garantia Contínua

Pretende-se que esta Garantia seja, e considerar-se-á que é, uma garantia contínua de pagamento e cumprimento, permanecendo plenamente em vigor e eficaz enquanto o Contrato e quaisquer alterações correspondentes permanecerem pendentes ou existir qualquer responsabilidade da Sociedade para com o Estado nos termos do Contrato.

9. Notificação de Execução

Em caso de incumprimento de qualquer das obrigações da Sociedade garantidas nos termos do presente instrumento, o Estado ou seu procurador devidamente autorizado poderá notificar por escrito o Garante, para a sua sede social em [INSERIR JURISDIÇÃO], do valor devido, e o Garante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, deverá efectuar ou fazer com que seja efectuado o pagamento do valor notificado, em dólares dos Estados Unidos, no banco ou noutra local em [inserir jurisdição] conforme o Estado designar, sem qualquer compensação ou redução a esse pagamento por qualquer reivindicação que a sociedade-mãe ou a Sociedade possam ter na época ou vierem a ter então ou depois.

10. Cessão

O Garante não deve, de maneira alguma, efectuar ou determinar ou permitir que seja efectuada cessão ou transferência de qualquer das suas obrigações nos termos do presente instrumento sem o consentimento expresso por escrito do Estado.

11. Sub-rogação

Até que todas as dívidas aqui garantidas tenham sido integralmente pagas, o Garante não terá direitos de subrogação relativamente a qualquer garantia, bem dado em garantia ou outros direitos que possam ser detidos pelo Estado.

12. Pagamento de Despesas

O Garante deverá pagar ao Estado todos os custos e despesas razoáveis, incluindo honorários de advogado, incorridos pelo mesmo para cobrança ou transacção de qualquer dívida da Sociedade aqui garantida, ou na execução do Contrato ou desta Garantia.

13. Lei Aplicável e Arbitragem

Esta Garantia reger-se-á e será interpretada de acordo com as leis do Estado.

Todos os litígios ou reivindicações emergentes ou relativos a esta Garantia serão dirimidos, a título definitivo, por arbitragem, de acordo com o procedimento previsto no Contrato. Contudo, se além da arbitragem aqui prevista, uma outra arbitragem também tiver sido instaurada ao abrigo do Contrato em relação às obrigações aqui garantidas, a arbitragem instaurada ao abrigo deste instrumento será consolidada na arbitragem instaurada nos termos do Contrato e o tribunal arbitral nomeado nos termos do presente instrumento será o mesmo tribunal arbitral nomeado segundo o Contrato. A arbitragem será conduzida nos idiomas inglês e português e a decisão será final e vinculativa para as partes.

14. Redução

Se, por qualquer motivo, qualquer disposição do presente instrumento for considerada ilegal, inexecutável ou inválida, a validade ou exequibilidade das restantes disposições não será afectada.

15. Confidencialidade

O Garante obriga-se a manter esta Garantia e o Contrato como confidenciais, e não divulgará, intencionalmente ou não, a qualquer terceiro, excepto na medida do exigido por lei, os termos e condições do presente instrumento ou do Contrato, sem o prévio consentimento escrito do Estado.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Garante e a Sociedade assinaram esta Garantia, aos [INSERIR DIA] de [INSERIR MÊS E ANO].

[GARANTE]

Por: _____

Cargo: _____

**REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE REPRESENTADA
PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**

Por: _____

Cargo: _____



INSTRUMENTO DE CESSÃO

(CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO - BLOCO 5 ZEE)

O presente instrumento de cessão é concluído entre:

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE, representada pela Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe, a seguir designada apenas por (“ANP-STP”);

e

EQUATOR EXPLORATION STP BLOCK 5 LIMITED, uma sociedade constituída sob as leis das Ilhas Virgens Britânicas, registada com o número 1000133, com sede social em Craigmuir Chambers, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas com uma sucursal registada em São Tomé e Príncipe junto do *Guiché Único* sob o número 343/012 na Avenida da Independência N°. 392, São Tomé, a seguir designada apenas por (“EQUATOR”);

e

KOSMOS ENERGY SAO TOME AND PRINCIPE, uma sociedade constituída sob as leis das Ilhas Caimão, com sede social em 4th Floor, Century Yard, Cricket Square, Hutchins Drive, Elgin Avenue, George Town, Grand Cayman KY1-1209, Cayman Islands, a seguir designada apenas por (“KOSMOS”).

A ANP-STP, a EQUATOR e a KOSMOS, em conjunto, poderão ser designadas como as "Partes".

CONSIDERANDO QUE:

- A. A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE, representada pela Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe (“ANP-STP”) e a EQUATOR são partes no Contrato de Partilha de Produção assinado com a República Democrática de São Tomé e Príncipe em 18 de Abril de 2012 (o “Contrato”), nos termos do qual têm o direito exclusivo a realizar operações

EA
ET

petrolíferas no Bloco 5, situado no território de São Tomé e Príncipe;

- B. A EQUATOR detém um interesse participativo de oitenta e cinco por cento (85%) no Contrato, o qual, para o efeito da Cessão, dividiu em duas partes, sendo uma de sessenta e cinco por cento (65%) e outra de vinte por cento (20%). A EQUATOR acordou ceder à KOSMOS, que acordou receber, a participação de sessenta e cinco por cento (65%) acima referida (a “Cessão”);
- C. Nos termos da cláusula 19ª do Contrato, é permitido às partes que compõem o Contratante ceder uma parcela ou a totalidade dos seus interesses participativos no Contrato e respectivos direitos, interesses e obrigações;
- D. Nos termos da cláusula 19º do Contrato, a ANP-STP por carta de 11 de Fevereiro de 2016 sob a Ref. Nº 029/ANP/GM/2016, autorizou a Cessão e fez saber que não pretende exercer qualquer direito de preferência;
- E. As Partes concordam na Cessão,

As Partes celebram o presente Instrumento de Cessão, o qual se rege pelos seguintes termos e condições:

Cláusula 1ª

A Cessão produzirá os seus efeitos na data em que este Instrumento de Cessão seja assinado por todas as suas Partes (a "Data de Vigência").

Cláusula 2ª

Pelo presente Instrumento de Cessão, a EQUATOR cede à KOSMOS, e a KOSMOS recebe, o interesse participativo de sessenta e cinco por cento (65%) referido no Considerando B, com os inerentes direitos, interesses e obrigações (o “Interesse Cedido”) resultando desta Cessão que, à Data de Vigência, a percentagem das participações no Contrato passará a ser a seguinte:

ANP-STP quinze por cento (15%);
EQUATOR vinte por cento (20%);
KOSMOS sessenta e cinco por cento (65%).

A ANP-STP e a EQUATOR acordam que a KOSMOS será nomeada como Operadora nos termos do Contrato.

Cláusula 3ª

A KOSMOS reconhece e aceita que a partir da Data de Vigência assumirá e cumprirá todas as obrigações, responsabilidades e deveres ao abrigo do Contrato que após aquela data resultem da titularidade do Interesse Cedido.

A KOSMOS obriga-se a manter indemne a ANP-STP e a EQUATOR de quaisquer obrigações, responsabilidades, deveres, encargos e despesas que resultem de operações relativas ao Contrato, incorridos após a Data de Vigência, na medida em que sejam relativos ao Interesse Cedido.

Cláusula 4ª

A EQUATOR declara e garante que não cedeu, transferiu ou onerou o Interesse Cedido e obriga-se a manter indemnes a ANP-STP e a KOSMOS de quaisquer reclamações, perdas ou danos que a ANP-STP e a KOSMOS venham a sofrer ou a incorrer em resultado da violação desta declaração e garantia.

A EQUATOR obriga-se a manter indemne a KOSMOS de quaisquer obrigações e responsabilidades incorridas durante o período anterior à Data de Vigência e que sejam relativos ao Interesse Cedido.

Cláusula 5ª

As Partes obrigam-se a assinar todos os demais documentos e a praticar os atos desejáveis ou necessários à concretização e ao registo da Cessão do Interesse Cedido para que a Cessão seja plenamente eficaz ao abrigo das leis da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

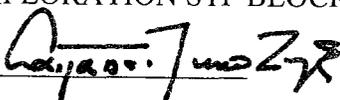
EDA
E-1

Cláusula 6ª

Todos os termos utilizados neste Instrumento de Cessão que não estejam neste expressamente definidos têm o mesmo significado que lhes é dado no Contrato.

Este Instrumento de Cessão é assinado pelas Partes, em três (3) exemplares na língua portuguesa e três (3) exemplares na língua inglesa, prevalecendo a versão portuguesa sobre a versão inglesa em caso de divergência entre as duas versões.

EQUATOR EXPLORATION STP BLOCK 5 LIMITED

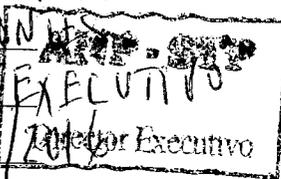
Assinatura 
Nome: O. Durotoye
Cargo: DIRECTOR
Data: 19-FEB-2016

KOSMOS ENERGY SAO TOME AND PRINCIPE

Assinatura 
Nome: Scott Davis
Cargo: Dir. Business Development (proxy)
Data: 19 Feb 2016

Pela assinatura deste Instrumento de Cessão, a Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe, em representação da REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCÍPE e enquanto parte do Contrato, confirma a autorização da Cessão do Interesse Cedido nos termos acima referidos, e que não exercerá qualquer direito de preferência relativo a esta e, bem assim, manifesta a sua concordância com a Cessão.

Assinatura Orlando Silva Pentes
Nome: ORLANDO PENTES
Cargo: DIRECTOR EXECUTIVO
Data: 19/ Fevereiro / 2015



Handwritten initials or signature in the bottom right corner of the page.